

LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 31.346, DE 30 DE MARÇO DE 2004

Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e o art. 65, IV, da Lei Complementar Estadual nº 028, de 09 de junho de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado por este Decreto os procedimentos relacionados à licitação na modalidade pregão destinados à aquisição de bens e serviços de uso comuns, no âmbito do Estado do Piauí, qualquer que seja o valor estimado para contratação.

Parágrafo único – Subordinam-se ao regime deste Decreto além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e todas as entidades controladas direta e indiretamente pelo Estado.

Art. 2º Pregão, para os fins deste Decreto, é uma modalidade de licitação que deve ser realizada pelo tipo menor preço, utilizada exclusivamente para aquisição de bens e prestação de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, sendo o certame realizado em cotações e lances sucessivos em sessão presencial ou virtual, coordenado por pregoeiro qualificado.

Parágrafo único – Esta modalidade não poderá ser utilizada para as contratações de obras e serviços de engenharia, bem como para locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela Lei das Licitações e Contratos Administrativos, no que couber.

Art. 3º Poderá ser adotada a modalidade pregão para celebração de contratos por parte da Administração para a aquisição de bens e serviços comuns, desde que para garantir aos interessados, por meio de justo negócio, a contratação mais econômica, ágil, segura, eficiente e eficaz e vantajosa para o setor público.

§ 1º - Fica facultado aos órgãos e entes promotores de licitação na modalidade pregão, nos termos de regulamentação própria e quando necessário, a participarem de bolsas de mercadoria no apoio tecnológico e operacional organizadas sob forma de sociedades civis sem fins lucrativos, com a intermediação de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões dependentes de recursos da tecnologia da informação, com vista a uniformizar condutas e unificar papéis de trabalho que visem otimizar as exigências legais e processuais.

§ 2º - Conceitua-se como bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, e no caso específico de bens, possa ser demonstrado em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, exceto quando for tecnicamente justificado, em autos apartados e antecedente à realização do pregão.

Art. 4º A realização da licitação na modalidade pregão encontra-se juridicamente condicionada aos princípios axiológicos e metodológicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do sigilo da proposta, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade, celeridade, realidade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único – A licitação realizada sob a modalidade pregão terá suas normas interpretadas sempre a favor da ampliação da competitividade, observando-se o princípio da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e também da realidade, desde que em defesa dos interesses do Estado, a finalidade pública perseguida e a garantia, qualidade e segurança da contratação.

Art. 5º É assegurado o direito público subjetivo a todos quantos participem de licitação na modalidade pregão, como também à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não turbe ou interfira por meio de comportamento desleal ou inidôneo, de modo que possa impedir a realização e/ou celeridade de qualquer das fases do certame comprometendo a consecução dos seus fins.

Art. 6º Cabe a autoridade competente ou a que venha substituí-la:

I - definir o objeto do certame e seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com o que fora especificado pelo requisitante, quando possível, em conjunto com a unidade de compras, obedecidas às especificações praticadas no mercado e todas as definições da lei;

II - justificar a necessidade de aquisição na forma da Lei nº 10.520/2002;

III - definir e estabelecer os critérios de aceitação da proposta, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, a fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento;

IV - determinar a abertura da licitação;

V - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;

VI - decidir os recursos contra atos do pregoeiro;

VII - revogar parcial ou totalmente o procedimento licitatório, quando do exercício do ato de controle final, desde que motivadamente;

X - homologar o resultado da licitação, em ato de controle final;

XI - anular motivadamente o procedimento licitatório por ilegalidade, em ato de controle final;

XII - desistir do procedimento em curso, por fato superveniente fortuito ou de força maior, devidamente motivado;

XIII - celebrar o contrato decorrente da licitação, exceto para aqueles provenientes da utilização do Sistema de Registro de Preços cuja formalização observará a oportunidade e conveniência de cada órgão ou ente da Administração, pela própria natureza do SRP ou conforme facultado poderá ser utilizado outro instrumento congênere na forma da Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Parágrafo único – Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação para exercer a atribuição.

Art. 7º A licitação sob a modalidade pregão obedecerá a duas importantes fases. A primeira, denominada fase preparatória que será iniciada com a abertura do processo administrativo, na forma do art. 38 da Lei nº 8.666/93, no qual deverá constar:

I - justificativa da autoridade competente dispondo sobre a necessidade da contratação, a definição do objeto do certame, os critérios de aceitabilidade das propostas, a redução mínima admissível para os lances sucessivos, as exigências de habilitação, as cláusulas do contrato e as sanções por inadimplemento;

II - os elementos técnicos indispensáveis relacionados ao objeto em licitação, a planilha de orçamento detalhada contendo os quantitativos e os custos unitários e totais, conforme seja o caso;

III - o edital deverá conter, no que couber, o disposto no artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93 e disporá obrigatoriamente sobre a forma de publicação e, ainda, o seguinte:

a) definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação

dos locais, dias e horários em que poderá ser conhecida, lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizado a sessão pública do pregão, dados que resumidamente deverão também estar contidos no aviso;

b) o critério e condições de aceitabilidade das propostas;

c) a redução mínima admissível para os locais;

d) o critério e condições de encerramento dos lances, na etapa competitiva do certame.

IV - o cumprimento do disposto no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93;

V - portaria da autoridade superior designando o pregoeiro e a sua equipe de apoio.

VI - do processo administrativo constará a motivação dos atos relativos ao certame, os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como orçamento estimado e o cronograma físico-financeiro de desembolso, quando for o caso, elaborados por setor específico do órgão ou ente promotor da licitação; e

VII - o julgamento terá por base o tipo menor preço, depois de observadas as disposições do inciso I do art. 45 da Lei nº 8.666/93, bem como os prazos para fornecimento ou prestação, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, que poderão ser submetidos a testes e/ou avaliações e as demais condições definidas no edital, inclusive, com a designação ou indicação de pessoa ou equipe(s) qualificadas e/ou especializadas para opinar sobre o objeto motivo do pregão.

Art. 8º O pregoeiro tem como atribuição:

I. credenciar todos os interessados;

II. receber a declaração emitindo ciência de que os licitantes cumprem plenamente os requisitos de habilitação e, posteriormente, receber as propostas e a documentos de habilitação;

III. proceder à abertura das propostas, o exame, sua análise e à classificação;

IV. conduzir os procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

V. adjudicar, ou classificar na hipótese de Registro de Preços, a proposta de menor preço, se não houver intenção motivada de interposição de recurso administrativo por nenhum licitante, conforme previsto no inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal 10.520/02;

VI. propor a revogação parcial ou total do processo licitatório à autoridade competente;

VII. coordenar e/ou conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

VIII. elaborar a ata da sessão pública, com auxílio da equipe de apoio;

IX. receber os recursos administrativos e examiná-los;

X. adjudicar, ou classificar na hipótese de Registro de Preços, a proposta de menor preço, se houver intenção motivada de interposição de recurso porém não efetuada no prazo estabelecido;

XI. encaminhar os recursos administrativos à autoridade competente, devidamente instruído; e